



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 290

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

CÓDIGO MUNICIPAL

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações no Município.

Art. 2º - A lei só se revoga ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente.

Art. 3º - A lei que abre exceção a regras gerais ou restringe direitos só abrange os casos que especifica.

Art. 4º - Ninguém se escusa, alegando ignorar a lei; nem com o silêncio, a obscuridade ou a indecisão dela se exime o Prefeito a decidir ou despachar.

Art. 5º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de Direito.

LIVRO I

Da aplicação do Direito Municipal

Título Único

Das Posturas em Geral

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 6º - Ao Prefeito, em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 7º - Este Código não compreende as ações e omissões que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 8º - Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções, soluções e atos emanados do Governo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 9º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, onstranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

§ único - São também considerados infratores:-

a) os que sem motivo poderoso ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunhas no ato de uma infração;

b) os encarregados da execução do Código Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 10º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo de Cr\$ 1.000,00.

Art. 11º - A penalidade pecuniária será judicilmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 12º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Art. 13º - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:-

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 14º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 15º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 500,00, variável segunda a gravidade da infração.

Art. 16º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mão de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ Único - Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 17º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:-

a) os absoluta e relativamente incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18º - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:-

- a) sôbre os direta ou indiretamente responsáveis.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Art. 19º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 20º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Art. 21º - Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas dêste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito por guardador municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 22º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 23º - O auto de infração conterá obrigatoriamente:-

- a) o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- b) o nome de quem o lavrou, relatando-se com tãda clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- c) o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- d) o dispositivo violado;
- e) a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de, pelo menos, duas testemunhas;

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

§ 3º - Consideram-se justos impedimentos que escusam de servir de testemunha os estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Do processo de execução

Art. 24º - Processado o auto de infração, será êste submetido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 25º - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o art. 23º § 2º, o processo de execução será aberto após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva de ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 26º - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - o escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, ou de dez dias, se residir fora dela, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo de execução, serão sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do § 2º.

Art. 27º - Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta sem o que a defesa não será recebida.

Art. 28º - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 26º, § 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

§ Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de quinze dias, se residir na sede do Município, e de vinte e cinco dias se residir fora dela.; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa escrita como Dívida Ativa, extraindo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 29º - Sendo apresentada a defesa, na forma do art. 27º, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferida, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 30º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco a quinze dias, a juízo do Prefeito, para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

§ Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo e as condições do art. 28º, § único.

LIVRO II

Do Poder de Polícia

TÍTULO I

Capítulo I

Da Higiene das vias públicas

Art. 31º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ Único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 32º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência, bem como proibidos de lançar objetos inúteis ou detritos nas sarjetas e vias públicas (... vetado...).

§ Único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 33º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:-

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queirmar, masmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo ou quaisquer detritos.

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações domunicípio, doen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

tes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ Único - Os infratores dêste artigo incorrerão nas multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme o caso.

Art. 34º - Todo aquêles que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pelo legislação comum.

Art. 35º - Os estabelecimentos de novas indústrias que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade e sossego público, só será permitido em áreas pré-determinadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Habitações

Ar Art. 36º - A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências da legislação em vigor, e no que couber, na Codificação das Normas Sanitárias para Obras E Serviços.

Art. 37º - As residências urbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas.

§ Único - Os infratores dêste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 100,00.

Art. 38º - O lixo das habitações serão recolhidos em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampa, para ser diariamente removido pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixos os (resíduos...) galho de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento

§ 3º - As varreduras e restos de quintais serão considerados como lixo e removidos pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 39º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, poderá ser havitado sem que disponha de instalações sanitárias a ela ligada.

Art. 40º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarã dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se a essa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco a dez dias, contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 42º - Não serão permitidos nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 43º - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com superlotação de moradores;
- IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição ou de habitação para homens e animais em promiscuidade.
- V - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- VI - que não dispuzerem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 44º - Serão vistoriadas pelo funcionário que para tal for designado as habitações insalubres, a fim de se verificar:-

I - aquelas, cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas;

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

multa estabelecida no art. 45º, não podendo reabrí-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não formossível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construido ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 45º - Os infratores dos art.s 42 e 44º incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, de acôrdo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO III

Da Higiene da Alimentação

Art. 46º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos dêste Código e de acôrdo com o Regulamento da Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 47º - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ Único - Ficam ressalvadasdas providências estabelecidas no art. 47º às frutas costumeiramente apanhadas de vez, como banana, abacate etc.

Art. 48º - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

§ 1º - Em qualquer situação o funcionário encarregado da fiscalização levará o fato ao conhecimento da autoridade sanitária, para expedição da competente "Nota de Apreensão".

§ 2º - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiite a presença da autoridade sanitária, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 49º - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inu-





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 50º - À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 51º - Incorrerá na mesma penalidade do art. 49º o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 52º - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Regulamento da Saúde Pública do Estado.

§ Único - Os proprietários ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Os infratores do disposto nos arts 47, 48, 52 e 53º e seus parágrafos, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 55º - Não será permitido o funcionamento de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que estejam dotados de aparelhamento de esterilização.

§ Único - Não será permitida a exposição em casas de pasto sem que estejam protegidos por vidros ou matéria plástica.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Gerais

Art. 56º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas; das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se fabriquem ou vendam bebidas, produtos alimentícios; das casas de diversões e recreação; das hospitais, necrotérios e cemitérios e das cocheiras e estabelecimentos.

§ Único - A polícia sanitária do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução do Regulamento da Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 57º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO II

Da Polícia e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Dos costumes, da tranquilidade, dos habitantes e dos divertimentos públicos.

Art. Art. 58º - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos ou esportes náuticos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados, sem os trajes adequados e decentes.

§ Único - Esta disposição também deverá ser observada nos clubes, sob pena de multa estabelecida no artº 63 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 60º - As casa de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 61º - Os proprietários de bares, tavernas ou botequins e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens porventura verificadas nos aludidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 62º - É expressamente proibido, sob pena de multa:-

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:-

a - os de motores à explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;

c - propaganda realizada com alto-falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras etc., sem prévia licença da Prefeitura, exceto a propaganda política, regulada pela Lei Eleitoral.

d - os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e - os produzidos por armas de fogo;

f - apitos ou silvos de sireias de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos, ou depois das vinte e duas horas.

II - promover batuques, congadas e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados sem licença das autoridades, não se compre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

endendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 63º - Os infratores das disposições dos art.s 59 a 62º incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 64º - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos às casas de assistência.

Art. 65º - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nela há mais de um ano.

§ Único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Art. 66º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 67º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

§ Único - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 68º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, (...vetado...), um depósito até o máximo de Cr\$ 1.000,00 para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos, Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 69º - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código:-

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

III - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

Art. 70º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:-

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

construídas de matérias incombustíveis;

II - Serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incendios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 71º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados seis lugares destinados às autoridades policiais, municipais e judiciárias encarregadas da fiscalização.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e afixados nos guichetes de venda, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

§ Único - O empresário, quando solicitado, devolverá aos espectadores o preço da entrada em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 74º - As disposições do art. anterior aplicam-se, também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 75º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes do art. 66º, sendo punidos, nas infrações, com multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 300,00, conforme o caso, a critério do Prefeito.

### CAPÍTULO II

Do Trânsito Público, das medidas referentes aos animais e à extinção de insetos nocivos.

Art. 76º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

§ Único - Compreende-se na proibição deste art. o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 77º - Fica expressamente proibida a extração de terra, areia, saibro, argila etc. do leito e margens das estradas municipais e intermunicipais.

Art. 78º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública de modo a não embaraçar o trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a doze horas.

Art. 79º - Não será permitida a preparação de rebôco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do município:-

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir ou conservar animais sobre passeios;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portais;
- V - conduzir de rasto, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VI - conduzir carretelões de bois sem guieiros;
- VII - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 81º - Todo aquêlé que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 82º - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 elevadas ao dobro nas reincidências.

Art. 83º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 50,00 (per capita).

Art. 84º - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa, mais a diária de Cr\$ 20,00 per capita para cobertura das despesas de alimentação.

§ único - Não retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta, para ressarcimento das despesas de sua conservação.

Art. 85º - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

§ único - Aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 86º - É igualmente proibida, sob as penalidades do artigo anterior, a criação e manutenção, na cidade e vilas, de qualquer outra espécie de animais:- vacum, muar, cavalari, caprinos etc.

§ único - Observadas as exigências sanitárias a que se referem este Código e o Regulamento da Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização, para muares e cavalares, em certos e determinados pontos da cidade.

Art. 87º - Não será permitida a permanência de cães nas vias públicas, exceto os açimados.

§ 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

culados;

§ 2º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo legal serão sacrificados;

§ 3º - o cão, cuja apreensão for perigosa ou inviável, será sacrificado "inloco".

§ 4º - a matrícula de cães será feita na Tesouraria Municipal, mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:-

a - número de ordem de apreensão;

b - nome e residência do proprietário;

c - nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos;

§ 5º - como prova da matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir e que será colocada à coleira que o cão deverá trazer permanentemente.

§ 6º - os cães só poderão andar nas vias públicas com coleira e fucinheira;

§ 7º - será cancelada a matrícula não revogada até 31 de dezembro

§ 8º - os cães serão vacinados contra a hidrofobia por ocasião da matrícula, sendo dobrada pela vacina a taxa de Cr\$ 10,00.

A Art. 88º - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanos na cidade, vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 89º - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:-

I - criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município;

II - criar pombos no perímetro urbano;

III - manter granjas no perímetro urbano.

Art. 90º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º - Na cidade, distrito e vilas, a extinção de formigueiros será feita pela Prefeitura, excetuando-se os quintais e áreas particulares, que correrão às expensas de seus proprietários, aplicando-se as disposições dos arts 91 e 92º e seu parágrafo único.

Art. 91º - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados, de acordo com este Código.

Art. 92º - Verificada a existência de formigueiros na zona rural



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para proceder ao seu extermínio.

§ Único - Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o **serviço** a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes

Art. 93º - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário, **as** despesas que efetuar acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, **além** da multa de Cr\$ 30,00.

§ 1º - Decorridos dez dias da apresentação da conta e não paga essa, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário. § 2º - Do livro a que se refere o § anterior constarão:-

- 1 - nome do responsável
- 2 - rua, número e local
- 3 despesas efetuadas
- 4 - acréscimo de 20%
- 5 - multa de 10%

Art. 94º - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, êstes só serão exedutados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Art. 95º - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará:-

- 1 - nome do informante
- 2 - nome do proprietário do terreno
- 3 - data da informação
- 4 - data da intimação
- 5 - prazo concedido
- 6 - coluna para observação

Art. 96º - Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

**CAPÍTULO III**

**Do funcionamento do Comércio e da Indústria.**

Art. 97º - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 98º - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 99º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 100<sup>º</sup> - A autorização a que se refere êste Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótes de agenciamento para encomendas.

§ único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concêdida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 101<sup>º</sup> - Para a mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 102<sup>º</sup> - Será passível da multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00, elevada ao dôbro nas reincidências, aquêle que:-

I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 97<sup>º</sup>;

II- mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Art. 103<sup>º</sup> - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Art. 104<sup>º</sup> - Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferção os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por êles utilizados.

§ Único - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Art. 105<sup>º</sup> - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos feferidos no art. anterior.

§ 1<sup>º</sup> - os aparelhos e instrumentos que foram encontrados viciados -aferidos ou não- serão apreendidos.

§ 2<sup>º</sup> - os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obridagadds a submetê-los à aferição no prazo de 48 horas, nos têrmos do art. 104<sup>º</sup>, além do pagamento da multa prevista no art. 107<sup>º</sup>.

Art. 106<sup>º</sup> - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 107º - Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dôbro nas reincidências, aquêle que:-

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação Federal;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

Art. 108º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais obedecerá a horário que combine, tanto quanto possível os preceitos da legislação federal com os costumes locais.

Art. 109º - Os serviços de alto-falantes com fins comerciais dependem de autorização expressa da Prefeitura para o seu funcionamento.

§ único - O seu funcionamento não deve perturbar o trabalho das repartições ~~em~~ o sossego público.

**CAPÍTULO IV**

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria.

ART; 110º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato, duração e condições do trabalho:-

I - para a indústria, em geral:

a) abertura e fechamento entre 7 e 17 horas, nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados (...vetado...)

§ único - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra a e nos dias referidos na letra b, mediante permissão da autoridade competente e observância das leis federais.

Art. 111º - O funcionamento do comércio do município de Pirassununga obedecerá o seguinte horário:-

a - nos dias úteis o comércio funcionará das 8 às 17,30 horas;

b - aos domingos e feriados permanecerão fechados os estabelecimentos comerciais;

c - quando o feriado coincidir em sábado ou segunda-feira, o comércio poderá funcionar das 8 às 12 horas.

Art. 112º - Por motivo de interesse público e pela natureza do próprio comércio, os estabelecimentos abaixo enumerados poderão funcionar todos os dias, mediante a concessão de licença especial, no segui



Of. N.º PÁGINA XVIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

te horário:-

I - cafés, leirerias, mercearias e padarias (seção de vendas) das 5 às 23 horas;

II - casas de acessórios de automóveis: das 8 às 18 horas, podendo entretanto servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de urgência ou de emergência, com exceção das bombas de gasolina que poderão funcionar todas as 24 horas do dia;

III - bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares, charrutarias e restaurantes, desde que não seja explorado também outro ramo de negócio no mesmo local ou com fácil comunicação entre os locais dos referidos ramos de negócio: todas as 24 horas do dia;

IV - salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza: das 7 às 20 horas. Aos sábados, das 7 às 21 horas;

V - Açougues:

a - nos dias úteis, das 4 às 19 horas;

b - aos domingos e feriados, das 4 às 12 horas;

VI - Farmácias:-

a - nos dias úteis, das (...vetado...) às 20 horas. Depois desse horário poderão atender os casos de urgência ou emergência;

b - nos domingos e feriados será observado o serviço de plantão das farmácias, organizado em ordem alfabética pelo Executivo Municipal sendo conservado o mesmo horário da letra a;

c - aos domingos e feriados, depois de terminado o plantão, das 20 horas, todas as farmácias poderão atender ao público, nos casos de urgência ou emergência;

Art. 113º - Os estabelecimentos referidos no art. anterior, para poderem funcionar nos horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença especial do Executivo Municipal.

§ único - As licenças especiais de que trata este artigo (...vetado...) somente serão concedidas aos estabelecimentos comerciais localizados nos perímetros urbanos da sede do município (...vetado...) e bairro da Cachoeira de Emas.

Art. 114º - Poderão obter a licença especial, nas condições do art. 113º, os estabelecimentos comerciais referidos no art. 111º, para prorrogação de horário de funcionamento até às 22 horas, para venda exclusiva de artigos de consumo periódico, como sejam de carnaval, festas juninas, Natal e Ano Novo, pelo prazo (...vetado...) de quinze dias.

Art. 115º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais do Município, na parte que diz respeito a seus empregados, estarão sujeitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

tos à fiel observância das leis trabalhistas em vigor.

Art. 116º - (...vetado...)

Art. 117º - É permitido o funcionamento aos comings e feriados independentemente de prévia autorização da Prefeitura, dos estabelecimentos comerciais ou industriais, considerados de conveniência pública, assim entendidos os que se dediquem às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ único - É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas, seja, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizado o trabalho, observado, entretanto, o horário por este fixado.

Art. 118º - A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigará a paralisação das atividades privadas, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Art. 119º - O funcionamento do comércio fora do horário comum a que se referem os artigos precedentes fica subordinado à observância dos preceitos das leis federais que regulam, o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 120º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00, elevada ao dobro nas reincidências, até a cassação de licença de funcionamento por prazo a ser determinado pelo Prefeito Municipal.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

De Poder Regulamentar

Título I

Das medidas de urbanismo para a segurança pública.

CAPÍTULO I

De perímetro urbano e rural.

Art. 121º - O perímetro (...vetado...) do município de Pirassununga abranda a zona urbana e rural, confronta-se com os seguintes municípios, cuja demarcação é a prevista pela lei nº 233, de 24 de dezembro de 1948, que fixa o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado de S. Paulo, a vigorar no quinquênio de 1949/53:-

- a - município de Descalvado;
- b - município de Porto Ferreira;
- c - município de Santa Cruz das Palmeiras;
- d - município de Aguaí
- e - município de Leme
- f - município de Corumbataí
- g - município de Analândia
- h - município de Santa Cruz da Conceição.

Art. 122º - Sempre que houver modificações no quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado com referência às divisas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipais e inter-~~municipais~~, o município passará a se orientar pela nova fixação com prejuízo do art. 121º deste Código.

Art. 123º - (...vetado...)

§ 1º - (...vetado...)

§ 2º - (...vetado...)

§ 3º - (...vetado...)

### CAPÍTULO II

Das vias e logradouros públicos.

Art. 124º - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com plano diretor pré-estabelecido.

§ único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o ~~prolongamento~~ prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área ~~porosa~~ povoada.

Art. 125º - As ruas e praças que se abrirem em terrenos não compreendidos na planta oficial da cidade, terão a extensão e largura que determinar a Prefeitura.

§ único - Serão conservadas as atuais denominações existentes nas ruas e praças, quando em prolongamento.

Art. 126º - A arborização, muros, grades, edifícios e postes serão perfilados, procedendo a Prefeitura o respectivo alinhamento,

§ único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da municipalidade, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, depois de aprovados os planos pela Prefeitura.

Art. 127º - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano Diretor.

Art. 128º - Os curzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 129º - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

§ único - No caso de não assentimento da oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 130º - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento de acordo com a lei em vigor, abborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 131º - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para a respectivo claçmento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 132º - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante a setisfação integral do preço orçado para a pavi-  
mentação.

Art. 133º - Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

§ único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 134º - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 135º - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 136º - Aquêles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a colocar taboletas convenientemente dispostas com aviso de " trânsito impedido", ou "perigo" e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 137º - A abertura de calçamento ou as as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar denificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 138º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

vias públicas, bem como ~~aparar~~ as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Art. 139º - As infrações das disposições contidas neste capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dôbro nas casos de reincidência.

CAPÍTULO III

Art. 140º - Os prédios ou construção de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em Cr\$ 200,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo, e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura poderá a esta, mediante a ação judicial;

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 141º - Não serão permitidas as reformas, modificações ou consertos que importem em novos onus, na execução do plano diretor, salvo as benfeitorias nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro, e que em virtude do referido plano, devam ser oportunamente desapropriados, na forma da lei.

§ único - A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 142º - O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos dos artigos 14) e 141º, deverá observar as seguintes condições:-

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declara condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - em seguida, expedição da notificação, mediante recibo, do proprietário, Recusando-se este a firmar o recibo, será feita decla-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

ração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 3 dias, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma Comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 143º - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente, para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 144º - Tudo o que constituir perigo para os cidadãos ou à propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 3 dias, contado da intimação da Prefeitura.

§ Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr\$ 50,00, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Art. 145º - No perímetro urbano da cidade as construções obedecerão, no que couber, às prescrições do Código Civil sobre o direito de construir.

Art. 146º - Nas quadras da cidade compreendidas entre a Av. Newton Prado, rua Coronel Franco, Rua Major Pereira e rua 7 de Setembro, não serão permitidas construções para estabelecimentos de fábricas.

Art. 147º - Todos os prédios que forem construídos no perímetro urbano, devem obedecer, quanto ao estilo, às prescrições do urbanismo principalmente no que concerne à higiene e estética.

Art. 148º - É expressamente proibido construir prédios no alinhamento, na parte urbana da cidade com telhados e abas para a rua.

Art. 149º - O interessado, antes de iniciar qualquer construção, deverá requerer à Prefeitura, declarando o lugar, a natureza e o destino da obra.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com:-

a - planta do terreno indicando a disposição da área e respectiva colocação da obra;

b - levantamento das fachadas;

c - planta dos pavimentos;

d - cortes longitudinais.

§ 2º - A escala a obedecer-se é de 1:100, exceto nas elevações e fachadas e seções que será de 1:50.

§ 3º - As plantas devem ser apresentadas em 4 vias, e uma vez apresentadas, um exemplar ficará arquivado na Prefeitura, sendo os de-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

mais dado o devido destino.

§ 4º - Para a construção da "Casa Popular", a Prefeitura oferecerá, mediante requerimento do interessado, a planta com as isenções devidas.

Art. 150º - Na construção de muros, o interessado deverá somente requerer, indicando a altura da obra, não sendo necessário plantas.

Art. 151º - Qualquer alteração que se faça em um prédio da cidade, sendo necessário demolir ou levantar paredes, transformar portas ou janelas e vice-versa, ou fazer qualquer modificação equivalente, o interessado terá de mencionar, no requerimento, os fins da obra, juntando plantas de tais modificações em 3 vias.

§ Único - Nas limpezas e pequenos reparos, é suficiente, da parte do interessado uma comunicação escrita ao Prefeito.

Art. 152º - Havendo porões na s construção de prédios, os mesmos serão asfaltados, ladrilhados ou cimentados.

§ Único - O Prefeito concederá licença para edificações com pé direito de 3 metros de altura para mais, contando que se trate de edifícios de construção moderna, com mais de um pavimento, na forma dos princípios consagrados pela arquitetura.

Art. 153º - Depois de concedida a licença para construção, o interessado deverá iniciar a obra dentro de prazo de seis meses sob pena de caducidade.

Art. 154º - Quando se proceder ao calçamento e se praticar assentamento de guias e sarjetas, ou se fizerem quaisquer modificações nas ruas e praças, ficarão os proprietários obrigados a fazer as modificações necessárias nas portadas e passeios dos prédios, pondo-os de acordo com as determinações da Prefeitura.

§ 1º - Para tais modificações, bem como para o conserto dos passeios de toda a cidade, o Prefeito mandará afixar editais marcando um prazo especial, findo o qual os proprietários ficarão sujeitos à multa.

§ 2º - Todas as águas pluviais provenientes dos quintais ou terrenos que se dirigirem para as vias públicas devem ser canalizadas de modo que sejam conduzidas para fora das guias e por baixo dos passeios.

§ 3º - A largura dos passeios das ruas, praças, travessas e avenidas, será fixada pela Prefeitura (...vetado...)

Art. 155º - As cocheiras e estábulos não poderão ser instalados a menos de 15 metros de distâncias das ruas, praças e habitações, devendo a sua construção obedecer aos seguintes requisitos:-

a - as paredes, externa e internamente, serão rebocadas e caídas e revestidas de material impermeável até a altura de 2 metros;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

b - o piso será resistente, impermeável e com a inclinação necessária para o escoamento dos resíduos líquidos que serão encaminhados aos esgotos;

c - a altura do pé direito, internamente, será no mínimo de três metros.

d - a cobertura será feita com materiais cerâmicos;

e - as paredes terão aberturas de ventilação, com telas, para evitar a entrada de moscas.

Art. 156º - Para os efeitos deste Capítulo ficam as vias públicas no município classificadas nas seguintes categorias: %-

1ª Categoria - estradas (só na zona rural) com a largura mínima de oito metros livres;

2ª Categoria - caminhos (só na zona rural) com allargura mínima de seis metros livres;

3ª Categoria - ruas principais, guardando a distância de doze a dezoito metros livres;

4ª Categoria - ruas de caráter exclusivamente residencial, oito a doze metros livres;

5ª Categoria - avenidas, de vinte e cinco metros para cima.

Art. 157º - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão cominadas multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, arbitradas pelo Prefeito.

§ Único - Fica instituído o "habite-se" para os prédios construídos ou desabitados dentro do perímetro urbano da cidade, cuja expedição, da competência do Centro de Saúde, é regulado pelo Código Sanitário do Estado.

### CAPÍTULO IV

Dos tapumes e fechos divisórios.

A Art. 158º - Presumem-se comuns os tapumes divisórios entre propriedade urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são os muros de tijolos, com dois metros de altura, pelo menos.

§ 2º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros;

III - cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;



Of. N.º PÁGINA XXVI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - valos, quando o terreno no local não suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros na base.

§ 3º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º - Os tapumes especiais a que se refere o § anterior serão feitos do seguinte modo:-

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de 1 metro e sessenta centímetros.

II - por muros de pedras ou de tijolos, de um metro de oitenta centímetros de altura;

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 159º - Será aplicada a multa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 200,00 elevada ao dobro na reincidências.

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacôrdo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquêle que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### CAPÍTULO V

Do Empachamento.

Art. 160º - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular e as determinações da lei eleitoral.

§ único - Quando se tratar de anúncios luminosos, serão êles colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros de acima do passeio.

Art. 161º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:-

a - obstruam, intercetem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas pandeiras;

b - pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

c - ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 162º** - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:-

- a - nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b - quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou a perspectivas panorâmica;
- c - sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d - nos edifícios públicos.

**Art. 163º** - A colocação de mastro nas fachadas é permitida sem prejuizos da estética das mesmas e da segurança pública;.

**Art.164º** - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- a - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- c - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d - garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

**Art. 165º** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ único - Dispensa-se o tapume quando:-

- a - se tratar de construção ou reparo de muros ou gradis com a altura máxima de dois metros;
- b - se tratar de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c - for construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de sessenta centímetros, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

**Art. 166º** - Poderão ser armados corchos, provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:-

- a - aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b - não perturbarem o trânsito público;
- c - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Art. 167º** - As bancas para venda de jornais e revistas satisfeitas às seguintes condições:-

- a - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

c - não prejudicando o trânsito público;

d - serem de fácil remoção.

3 Art. 168<sup>º</sup> - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do mesmo, de largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros.

§ único - A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art. 169<sup>º</sup> - A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndios, etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

§ único - não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refugio central.

Art. 170<sup>º</sup> - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 171<sup>º</sup> - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

**CAPÍTULO VI**

**Da numeração dos prédios.**

Art. 172<sup>º</sup> - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:-

I - a numeração será em ordem cronológica de norte para o sul, e nas transversais de oeste para leste, sendo ímpar as casas da esquerda e par as da direita;

II - É mantido o emplacamento atual e novas construção terão os números seguidos das letras correspondentes, em ordem alfabética.

Art. 173<sup>º</sup> - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio de acordo com o § 2<sup>º</sup> do art. 176<sup>º</sup>

§ único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular e idênticas às atuais.

Art. 174<sup>º</sup> - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 175<sup>º</sup> - Os proprietário de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1<sup>º</sup> - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de



Of. N.º PÁGINA XXIX

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

trinta dias a contar da data da publicação do aviso determinando as ruas em que será executado o emplantamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplantamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento de que trata este artigo.

Art. 176º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos dos artigos deste Capítulo e seus parágrafos.

§ 1º - Obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e cinquenta centímetros acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de dez metros em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada das vilas receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referêndia, sempre, porém à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração dos logradouros, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 177º - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 178º - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 cobrada em dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII  
Das estradas e caminhos públicos.

Art. 179º - As estradas e caminhos a que se refere êste Capítulo são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos ou proprietários marginais.

§ único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura ou proprietários e situados no território do município.

Art. 180º - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas a Prefeitura promoverá acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

§ único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade ou por necessidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 181º - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:-

a - largura total de doze metros, sendo de oito metros a largura mínima da pista;

b - rampa máxima de 10%;

c - raio de curva no mínimo de trinta metros.

§ único - Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de oito metros, compreendidas as faixas de proteção.

Art. 182º - Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 183º - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

§ único - Concedida a permissão, o requerente fará modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 184º - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas e mais 20%.

Art. 185º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 186º - Serão aplicadas as multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 nos seguinte casos de infração, elevadas ao dôbro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:-

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

II - colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura.

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais.

IV - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas.

V - danificar de qualquer modo as estradas de rodagem os caminhos públicos.

**CAPÍTULO VIII**

**Dos Cemitérios Públicos**

**Seção I**  
**Definições**

Art. 187º - Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições:-

**SEPULTURA:-** Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulta, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes: um metro e cinquenta centímetros por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

**CARNEIRO** - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

**CARNEIRO GEMINADO-** Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

**NICHO** - Compartimento do columbário para depósito de ossos retiradas de sepultura ou carnero.

**OSSUÁRIO** - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

**BALDRAME** - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

**LÁPIDE** - Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

**MAUSOLÉU** - Monumento funerário suntuoso que se levante sobre o carneiro; o caráter suntuoso poder ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de materiais finos que, pelas suas qualidades, intrinsecas, supram enfeites e ornamentos.

**JAZIGO** - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

SEÇÃO II

Disposições Gerais.

Art. 188º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acôrdo com o artigo 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 189º - Os cemitérios serão fechados a muro, com altura de dois metros, (...vetado...).

Att. 190º - (...vetado...)

§ 1º - (...vetado...).

Art. 191º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 192º - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam-se tornados muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findos os quais será sua área destinada a praças ou parque, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 193º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos (...vetado...).

SEÇÃO III

Das inumações

Art. 194º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito, devidamente atestada por médico legalmente habilitado.

Art. 195º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas ou remuneradas, subdivididas (...vetado...)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

em temporais e perpétua.

Art. 196º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelo prazo de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes (...vetado...).

Art. 197º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco (...vetado...) anos, facultada (...vetado...) a prorrogação do prazo por outros cinco anos, (...vetado...) sem direito a novas inhumações (...vetado...).

§ Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 198º - Decorridos os cinco anos ou o tempo da prorrogação nos termos do art. 197º, se os interessados reclamarem dentro do prazo estabelecido pelo edital de notificação, ao invés da vala comum, os restos mortais serão trasladados para a urna lateral.

Art. 199º - Fica instituído o sistema de urnas laterais junto aos muros para os fins do artigo anterior.

Art. 200º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas (...vetado...) em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:-

a- possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de conjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito sua ou da família, e pagamento das taxas devidas.

b- obrigação de construir dentro de três meses os baldrame convenientemente revestidos e coberta a sepultura, (...vetado...), para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;

c- caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b".

§ Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inhumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 201º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

§ Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 202º Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art. 203º - É de cinco anos, para adulto e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inhumações no mesmo jazigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

Das construções

Art. 204º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

§ único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas entregue ao interessado com o alvará de licença, depondo de o projeto ter sido aprovado.

Art. 205º - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 206º - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros (...vetado) rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos

Art. 207º - (...vetado...)

Art. 208º - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 209º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores habilitados.

Art. 210º - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 211º - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas dos túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob a pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 212º - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro, não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 213º - o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Dos inflamáveis e explosivos.

Art. 214º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

E Explosivos.

Art. 215º - São considerados inflamáveis entre outros:- fósforos, e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres álcoois, aguardente e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas. Consideram-se explosivos, entre outros:- fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão pólvora; espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 216º - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 500,00:-

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 217º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas neste Código.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situam a uma distância mínima de cem metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos acibros, ripas e esquadrias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 218º - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, êste será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 219º - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprêgo de explosivos, nos centros povoados e fora dêste, numa distância inferior a duzentos metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 220º - Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:-

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que passam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 221º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem a precaução devida.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 222º - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:-

a- soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pe, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a que só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;

II - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

Art. 223º - Fica sujeita à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

P' § 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a êsse fim ou se aquelas instalações se destinarem a abastecimento próprio.

Art. 224º - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo tôdas as dependências e anexos, serão dotados de instalações e aparelhamentos completos para combate ao fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art. 225º - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermêticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprêgo de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e dotados de dispositivos que permitam a limentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 226º - Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem de lubrificação de veículos, êsses serviços serão feitos no recinto dos postos, os quais farão a acumulação de águas e resíduos de lubrificantes em recipientes adequados no solo, sem escoamento para sarjetas e logradouros públicos.

§ único - As disposições dêste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 227º - As infrações aos dispositivos dêste Capítulo serão punidas com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro nas reincidências.

**CAPÍTULO X**

Das queimadas.

Art. 228º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 229º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem;

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois e meio capinados e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

varridos e o restante roçado.

II - sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 230º - Salvo acôrdo entre os interessados, a ninguém é permitido queirmar campos de criação em comum.

Art. 231º - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheiros.

Art. 232º - Incorrerão em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$500,00 elevada ao dôbro nas reincidências, os infratores dêste capítulo além da responsabilidade criminal que couber.

TÍTULO II

Do Serviço de Abastecimento de Água

CAPÍTULO I

Da obrigatoriedade.

Art. 233º - Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, de água, ficam obrigados, a partir da promulgação dêste código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.

§ único - Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora de água, a taxa será cobrada pelo preço da pena d'água ou pelo mínimo no caso de medidores.

Art. 234º - O proprietário do prédio nas condições do artigo anterior, já dotado da rede domiciliária ainda não ligada à rede distribuidora de água, ficam obrigado a requerer a ligação no prazo de sessenta dias. Não o fazendo, incorrerá na multa de Cr\$ 300,00 prorrogando-se o prazo por trinta dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dôbro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se o prédio ainda não formdotada de rede domiciliária fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer a ligação à rede distribuidora no prazo de sessenta dias, sob pena de multa de Cr\$ 300,00. Não o fazendo o prazo será prorrogado por trinta dias. Finda a prorrogação, sem que o tenha feito, ser-lhe-á aplicada a multa em dôbro, a Prefeitura executará os serviços, cobrando seu custo acrescido de 20% a título de administração.

§ 2º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação de água.

§ 3º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede geral de abastecimento d'água. deverá o interessado assinar, na Prefeitura Muni-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

cipal, a formula impressa de pedido e responsabilidade, fazendo a devida caução, nos termos do decreto-lei nº 1, de 1º de março de 1940 e Lei nº 10 de 23 de fevereiro de 1948.

§ 4º - As cauções antigas deverão ser atualizadas e revalidadas sempre que se processar elevação no valor locativo.

Art. 235º - Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas onde ela não exista atualmente, estabelecer-se-ão as obrigações previstas nos artigos 233º e 234º e seus parágrafos.

§ único - Os prazos previstos nos artigos 233 e 234 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 236º - Cada prédio terá sua ligação propria para suprimento de água, não sendo permitido, sob penas de multa, a derivação de uns patos prédios, e de umas para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, sortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, a ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrômetro.

Art. 237º - A orientação geral do serviço de água obedecerá a planta oficial da cidade (...vetado...)

§ único - Para efeito de cadastro, essa planta será mantida em dia, com a indicação de tôdas as instalações domiciliares.

**CAPÍTULO II**

**Dos Hidrômetros**

Art. 238º - Será preferido para controle do consumo d'água na cidade o sistema de hidrômetros. O emprêgo dêsse sistema será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

§ único - No caso do emprêgo do hidrômetro, para efeito de computo de taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de trinta metros cúbicos de água mensalmente. O excedente a êsse limite será pago por metro cúbico, de acôrdo com a legislação tributária vigente.

Art. 239º - Os hidrômetros serão (...vetado...) instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado a taxa (...vetado...) prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º - ...vetado...

Art. 240º - Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Art. 241º - Mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incumbe à Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

§ Único - Não se compreendem na conservação os reparos de defeito do hidrômetro, causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que nesse caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos (...vetado...)

Art. 242º - (...vetado...)

Art. 243º - Antes de colocação, o hidrômetro será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir à aferição, cujo resultado será registrado (...vetado...)

Art. 244º - Faculta-se ao interessado, pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso (...vetado...)

§ Único - (...vetado...) considera-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda a 6%, para mais ou para menos.

Art. 245º - Os (...vetado...) encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à seção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observadas, a fim de se fazerem os consertos necessários.

Art. 246º - As leituras de hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente (...vetado...)

§ 1º - Recebidos os impressos pela seção competente, provider-se-á à expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na tesouraria da Municipalidade dentro de quinze dias, seguintes à apresentação da conta.

§ 2º - serão desprezadas, no cálculo para pagamento das taxas de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 3º - Não pagas, dentro de quinze dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se o prazo por mais trinta dias. Finda a prorrogação e não pagas as contas será interrompido o fornecimento.

§ 4º - O restabelecimento da ligação, cortada na forma do § anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 247º - O proprietário do prédio desabitado é responsável





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho (vv.ve tado...)

Art. 248º - As atuais ligações sob o regime de pena d'água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá à sua substituição gradativa por hidrômetros.

§ único - A substituição terá início nos prédios onde houver maior consumo d'água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

**CAPÍTULO III**

**de fornecimento por penas.**

Art. 249º - A pena d'água terá vazão de mil litros de água em 24 horas, e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do Município.

Art. 250º - Em cada ramal domiciliário serão instalados:

I - um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;

II - um hidrômetro ou registro de pena;

III - um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Art. 251º - A rede de instalação de água num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora até o registro de passagem interna exclusiva.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação do interior do prédio, a partir do registro de passagem interna, inclusive.

Art. 252º - A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, se não feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

§ único - A execução desses serviços será precedida pelo depósito na tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 253º - A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes da ligação - da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no § anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação das modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 254º - Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

rel e sim por ~~inter~~médio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de trezentos litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliares deverão satisfazer às seguintes condições:-

a) serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;

b) terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer materiais estranhas;

c) terem alimentação regulada por torneira de fêcho automático;

d) terem tomada d'água a cêrda de cinco centímetros acima do fundo; e) terem tubo de descarga e tubo de ladrão.

f) serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de pessoas pobre, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art. 255º - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão para outros fins, subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 256º - Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art. 257º - A requerimento do construtor, poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º - Nesse caso é obrigatório o emprêgo do hidrômetro;

§ 2º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, (...vetado...) bem como o (...vetado...) consumo verificado.

§ 3º - Fina da obra, o construtor dará disso conhecimento por escrito, à Prefeitura para se proceder à verificação do consumo posterior à última leitura e corte de ligação.

Art. 258º - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem tornerias ou quaisquer outros aparelhos abertos, de forma a se permitir desperdício de água.

Art. 259º - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliárias.

Art. 260º - Aquêles que causar dano, de qualquer natureza, às caixas e reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.



Of. N.º PÁGINA XLIIII

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 261º - É proibida a entrada e pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento e na sua área de proteção.

Art. 262º - É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 263º - A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 264º - São Passíveis das seguintes multas:-

I - de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, todo aquele que:-

a) impedir, ou desviar, propositadamente, o curso de água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;

b) causar quaisquer danos ou avarias nas caixas de água, encaamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço d'água.

II - de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, todo aquele que:-

a) deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliários providos de boia;

b) -tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho;

III - de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00 todo aquele que:-

a) deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulamento da vazão;

c) impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água;

d) deixar torneiras ou outros aparelhos abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício d'água.

Art. 265º - As multas previstas neste Título serão cobradas em dobre nas reincidências, respeitado o máximo legal.

### TÍTULO III

Do serviço de esgoto sanitários e de águas pluviais.

#### CAPÍTULO I

##### Concessão de Ligações

Art. 266º - Todo prédio construído em logradouro dotado de serviço de esgotos deverá ser ligado à respectiva rede, pela forma estabelecida neste Título.

Art. 267º - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no artigo 270º, passando êsses ramais a fazer parte da rede geral respectiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 268º - A concessão de ligações de esgoto, será processada a requerimento dirigido ao Prefeito para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer às exigências seguintes:-

a) apresentar (...vatado...) planta aprovada dos prédios, ou de projeto submetido à aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna:

b) pagar o orçamento relativo à mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;

c) fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliários, de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a um mínimo de Cr\$ 20,00 para cada ligação.

§ 2º - Para casas de residências própria de operários, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto sem as exigências da letra a, desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem a exigência da letra a.

Art. 269º - As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-trombó gerais, construídos à custa do proprietário incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 270º - Modificações posteriores nas ligações e que não forem da iniciativa da Prefeitura, bem como algumas substituições de material estragado, correrão por conta do proprietário.

**CAPÍTULO II**

**Do esgotamento e redes domiciliárias**

**SEÇÃO I**

**Das águas residuais**

Art. 271º - Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

§ único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 272º - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; nem é permitido sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, dez metros pelos muros.

§ 2º - Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 273 - É proibido lançar águas dos esgotos, "in natura", aos córregos e ribeirões, dentro e à montante da cidade, apenas tolerando a Prefeitura quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art. 274º - Águas residuais, que transportem matérias capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 275º - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas segundo o ajuize a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessarem a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35 graus e estarão sempre neutralizadas.

**SEÇÃO II**

Dos ramais domiciliários

Art. 276º - Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativa. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente e tão próximo quanto possível do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 277º - O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2º - Serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção, competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 278º - Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros ou quatro polegadas, respeitada a orientação da planta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

oficial (...vetado...)

§ 1º - Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas do ramal serão fixada pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno impusarem uma declividade inferior a três centímetros por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 279º - Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 280º - Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgoto que sirva aos operários empregados na obra.

§ único - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários nas zonas servidas com redes de esgoto sanitário.

Art. 281º - Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, à Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão, (...vetado ...)

§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a acompanham as condições topográficas do terreno.

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art. 282º - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação (...vetado...)

**SEÇÃO IIII**

**Das instalações internas**

Art. 283º - Uma instalação interna de esgotos compreende:-

- a) o trecho interno do ramal domiciliário, desde que a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b) as ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 284º - Nos prédios de residência a instalação sanitária

comparado mínimo de:

- a- um banheiro de aspersão; b- uma latrina e pertences;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) uma pia para água servida; d) um tanque para lavar roupa.

Art. 285º - As instalações domiciliárias de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumera:-

I - todo os aparelhos sanitários terão canalização própria e disposição de sifões desconectores convenientemente ventilados;

II - as águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;

III - os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgoto;

IV - o tubo de queda para descarga da latrina terá no mínimo três polegadas de diâmetro, e sempre que possível, descera verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que 45 graus;

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles;

VI - a chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se, pelo menos, a um metro e meio acima de telhado do prédio e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas, de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos;

VII - a chaminé de ventilação dos esgotos poderá se o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas, assentado, sempre que possível, de encaixe à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária;

VIII - o diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo tubo desconector.

IX - Toda a canalização de esgoto, dentro e fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;

X - excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal de esgoto deverá ficar embutido em paredes ou pisos dos edifícios.

XI - nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo, nem cruzes ou tes sanitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda serão empregadas peças em ipssilon e curvas de um oitavo, ou tês sanitários, enquentona ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada/ curva de um oitavo, em ipssilon, munida de batoque atarrachado na extremo livre da peça;

XIII - (...vetado...)

XIV - nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção;

XV - as manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem sosado e com declividade certa;

XVI - as juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas;

XVII - quando for necessária a passagem da canalização de esgôto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo cuidado, (...vetado...), isolado dos referidos alicerces.

Art. 286º - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:-

a) ter sifões de obstrução hidráulica, de três polegadas de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação;

b) ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;

c) permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas, por descarga de dez a quinze metros.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática - mediante um dos seguintes processos:- válvulas de fluxo (flush - valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com dez a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros, no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto.

§ 3º - As caixas de descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 4º - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:-

- a - serem construídos de material resistente e impermeável, de superfície lisa, não sendo permitido o revestimento a cimento;
- b - terem admissão de água mediante um registro.
- c - disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§ 5º - No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art. 287º - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a um metro e cinquenta centímetros, salvo a hipótese prevista no art. 274º.

Art. 288º - A manilha de grés cerâmica atenderá às seguintes condições:-

- a - ser feita de **banposde** composição homogênea;
- b - não apresentar bolhas nem fendas ou outros defeitos;
- c - ser bem vetrificada, pãlida por dentro e claramente sonora à percussão;
- d - suportar a pressão de duas atmosferas;
- e - ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, seção particular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 289º - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc. às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste título.

§ Único - Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgotos em relação ao meio-fio do logradouro público.

Art. 290º - As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, (...vetado...)

Art. 291º - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 293º - A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita (...vetado...) pela Prefeitura.

Art. 293º - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliários não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste título, ficando aquêles que deixar de observá-las sujeito às pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

nalidades aqui previstas.

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliários.

Art. 294º - As instalações internas de esgoto, será projetadas, e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 295º - Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliárias simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 296º - O projeto poderá ser esquemático, mas conterà sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente título.

Art. 297º - As demolições de prédios servidos de água e esgoto deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competentes.

Art. 298º - Os serviços domiciliários de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura, e submetidos à prova sempre que for necessário.

Art. 299º - Nas obras em andamento, as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros, ou revestimento, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

§ Único - Quando, para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura ~~destrechos~~ das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso nesse sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos dentro do prazo de 48 horas.

Art. 300º - A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art. 301º - Não serão ligadas às redes gerais de esgotos os prédios novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 302º - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliárias em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposições.

Art. 303º - Compete ao morador do prédio a desobstrução das cana-



Of. N.º PÁGINA. LI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

lizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliários.

### CAPÍTULO IV

Do esgotamento das águas pluviais e internas.

Art. 304º - A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado que usará os meios ao seu alcance, sem contudo, realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

§ 1º - Quando a situação topográfica do terreno permitir o escoamento para sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, deverá o proprietário fazê-lo, sob pena de ser tal obra realizada pela Poder Público, cujo custo será lançado em nome do proprietário do aludido terreno e cobrado na forma da lei.

§ 2º - Quando no logradouro existirem galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 305º - Nos demais casos, vigorará o direito comum.

Art. 306º - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 307º - As águas pluviais serão coletadas em caixas de ralos de tipo oficialmente aprovado.

Art. 308º - A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competentes.

Art. 309º - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a inter-comunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédio deverá ser feita com toda o cuidado, empregando-se (...vetado...) manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de dez centímetros e de traço 1 : 3. : 5.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais.

Art. 310º - É proibido a qualquer pessoa, mesma a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem



Of. N.º PÁGINA LIII

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a 2 Cr\$ 200,00.

Art. 311º - Serão sempre adotados nos serviços novos de melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 312º - As infrações às disposições deste Título serão punidas, além das sanções previstas, com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$200,00 aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 313º - O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

§ Único - No que concerne à arrecadação das Taxas de Esgotos, estas serão feitas na conformidade da Tabela nº 10 - nº 2 - da Lei nº 65, de 30 de dezembro de 1948.

### TÍTULO IV

Do serviço de abastecimento de carne verde.

#### CAPÍTULO I

Da localização, instalação e funcionamento dos Matadouros.

Art. 314º - Os matadouros, na cidade ou vilas do município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 315º - Para construção e instalação de matadouro deverão ser observadas as seguintes condições:-

1 - dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais correspondentes ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir.

2 - o edifício compr-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e esquiteira; o depósito de carne verde; o vestiário; as instalações sanitárias; e o escritório-laboratório.

3 - piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;

4 - revestimento das paredes de todo o edifício com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

5 - instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6 - equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;

7 - esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

8 - carros estancques para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas.

9 - currais, pocilgas e tôdas as dependências.

Art. 316º - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos à fabricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acôrdo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 317º - Anexo ou próximo do matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dôbro de número de rezes abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 318º - As rezes do corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento ser fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo Encarregado do Matadouro.

Art. 319º - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

§ único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d' água, de modo a facilitar sua limpeza.

Art. 320º - Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constarão as espécies do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 321º - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 322º - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuitos ou de fôrça maior, que não possam ser previstos ou evitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o Encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 323º - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

CAPÍTULO II

Da matança e inspeção sanitária.

Art. 324º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, se o que este não será efetuada.

§ único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 325º - Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 326º - As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ único - O encarregado poderá impedir a entrada de rezes, que possam desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 327º - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar, de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina, ou caprina, nas seguintes condições:-

- a) vitelos com menos de quatro anos de vida;
- b) suínos com menos de cinco semanas de vida;
- c) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- d) animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- e) animais caquéticos ou extremamente magros;
- f) animais fatigados;
- g) vacas em estado de gestação;
- h) vacas com sinais de parto recente.

§ único - os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do matadouro sob pena de multa.

Art. 328º - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, a existência de qualquer das enfermidades referidas no... vetado...) Regulamento da Saúde Pública do Estado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 329º - A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante e de acordo com as disposições do regulamento baixado pelo Prefeito.

Art. 330º - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 331º - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 332º - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 320; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 333º - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, ou órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do artigo 329, ou aproveitamento industrial permitido.

§ único - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 334º - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculos bacterianos raiva ou qualquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - o local, ou utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 335º - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

§ único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 336º - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 337º - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 338º - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 339º - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 340º - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 319.

Art. 341º - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 342º - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autoripsiados, a fim de ser determinada a "causa mortis", concedendo-lha sua utilização, desde que não incidam no artigo 329.

Capítulo  
Disposições gerais III

Art. 343º - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional (...vetado...), será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2º - Será, no entanto, permitida a matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o § anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para matança e distribuição.

Art. 344º - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 345~~4~~ - As taxas referentes à matança e transporte de carnes verdes domatadouro aos açougues serão cobrados de acôrdo com a legislação tributária do município.

§ Único - Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 346~~2~~ - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, tôdas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 347~~2~~ - É expressamente proibida na cidade e vilas manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos açougues e do abastecimento de carnes verdes.

Aer. 348~~2~~ - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:-

1 - terão área mínima de dezesseis metros quadrados.

2 - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

3 - as portas serão de grade de ferro, providos de tela metálica;

4 - haverá em tôdas as paredes externas vão s de ventilação, com altura mínima de um metro e maior largura possível. Serão colocadas à altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total.

5 - as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistentes, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material imporemeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo a cores claras.

6 - o teto será constituído de laje de concreto armado.

7 - o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sinfonados para captação dessas á-



Of. N.º ..... PÁGINA **KVIII**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

guas. 8 - os ângulos de interseção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies de concordância;

9 - terão instalação de água corrente abundante.

10 - o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida de mesmo material impermeável com que o forem as paredes.

11 - serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente.

12 - disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talhaço.

13 - os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou de ferro esmaltado.

14 - quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassi tela do para proteção contra moscas.

Art. 349 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições

1 - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

2 - a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas

3 - na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilograma;

4 - (.1.vetado...)

5 - não admitir ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico de que não sofrem moléstias contagiosas.

Art. 350º - (.s..vetado...)

Art. 351º - É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres, e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 352º - Os proprietários dos açougues deverão cuidar de que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.



Of. N.º PÁGINA LIX

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 353º - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais (...vetado...) brancos, mudados diariamente.

Art. 354º - Nenhuma licença, para abertura de açougues, se concederá, senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 352.

Art. 355º - Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas precritas no artigo 350, deverão adaptar-se as mesmas, (...vetado...)

§ Único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto, as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

### CAPÍTULO V

Das infrações e das penas.

Art. 356º - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquelas que:-

I - de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00:

a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b) vender carne verde ou toucinho fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio (...vetado...)

c) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas.

d) abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - de Cr\$ 50,00 a 100,00|

a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho a venda de carnes.

c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo.

d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

III - de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior, e com consentimento prévio da autoridade.

b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas.

c) for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais (...vetado...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 357º - Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dôbro nas reincidências, respeitados o máximo legal.

LIVRO II  
Dos Bens

TÍTULO ÚNICO  
Das classes de bens.

Capítulo I

Dos bens móveis e imóveis.

Art. 358º - Os bens móveis e imóveis do município fazem parte do seu patrimônio.

§ Único - Salvo quando se destinarem a garantia de obrigações esses bens são impenhoráveis e inalienáveis.

Art. 359º - São próprios municipais os bens imóveis incorporados ao patrimônio do município.

Art. 360º - Ao Município compete:-

I - administrar seus bens, quer os de uso público, quer os de seu domínio privado;

II - aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do município;

III - arrendar ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse para o município, e doá-los, no caso de interesse coletivo, observados os preceitos legais.

IV - vender, mediante hasta pública, os bens de seu domínio privado e adquirir outros bens, por ato "inter vivos", inclusive pela desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

§ Único - Para a caracterização dos bens públicos, este Livro obedecerá às prescrições dos artigos 65 e 68 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Da venda de terrenos do patrimônio municipal.

Seção I

Da venda em geral.

Art. 361º - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão são em lotes constar de plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos, nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidade especiais de interesse público.

§ Único - Enquanto a cidade e as vilas não forme dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

os terrenos de propriedade do Município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, observadas as disposições deste Código.

Art. 362º - Os terrenos dos logradouros público, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

§ Único - A alienação, nêsse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, ~~tra~~ transferindo-os para o domínio privado do Município.

Art. 363º - Os lotes a que se refere êste título não terão área inferior a trezentos metros quadrados e tampouco frentes inferiores a 10 metros e superiores a vinte e dois metros e cinquenta centímetros, salvo nas esquinas e travessas.

Art. 364º - Exceto na hipótese do art. 366º, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana quer na suburbana. Art. 365º - O adquirente é obrigado a contruir dentro de dois anos. Se nêsse prazo não o fizer, ficará sujeito à multa anual de dez por cento sôbre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem e de vinte por cento, nos demais.

Art. 366º - Em se tratando de construções que se destinam a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficiência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso dêste artigo, o arrematante pagará quarenta por cento do preço de arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em dez prestações iguais, no prazo de vinte meses, podendo estas condições serem facilitadas em casos especiais.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa anual de vinte por cento, sôbre o valor dos terrenos de acôrdo com a avaliação da época.

§ 4º - Não fará a venda de lotes urbanos a emprêsas industriais quando se tratar de estabelecimentos que produzem ruidos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 367º - Em igualdade de condições com os demais licitantes terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana observadas as disposições dos artigos 364º e 368º dêste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencham os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a- provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b- terem boa conduta;
- c- abharem-se quites com os cofres municipais;
- d- provarem não possuir casa própria na cidade.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20%, sendo o restante pagável em vinte prestações mensais iguais, contadas da data da arrematação, podendo estas condições serem falcitadas em casos especiais.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento das assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b, c, e d deste artigo.

Art. 368º - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 369º - A concessão de que trata o art. 368º é extensiva a qualquer funcionário público com residência no Município.

Art. 370º - As disposições deste Código relativas à venda de lotes deverão constar da escritura.

SEÇÃO II

Da hasta pública para a venda.

Art. 371º - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 372º - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 373º - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para construção, existências de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 374º - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 375º - Em dia e hora indicados pelo presente, o (...vetado...) funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça pública a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

terceiros, provando o mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2º - O arrematante pagará no ato da arrematação 40% do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais, com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no § 2º do artigo 366 e § 1º do artigo 367º.

§ 3º - O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 368 e 369 que tiver três prestações sucessivas em atraso será, pela Prefeitura notificado, mediante carta registradas com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no próprio livro, para dentro de trinta dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se não o fizer, perderá o direito ao lote e importâncias pagas.

§ 4º - Fim da praça será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

**SEÇÃO III**

Dos lotes edificados.

Art. 376º - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço de avaliação.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o § anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento, que será ali transcrito.

Art. 377º - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles contruídas. x

**LIVRO III**

(;;;vetado...)

**TÍTULO IV**

Disposições Gerais.

Art. 664º - (...vetado...)

Art. 665º - Nos casos omissos neste Código, serão aplicados, subsidiariamente, o Código de Obras da Prefeitura de São Paulo, (s..  
Estreitado...)

Art. 666º - (...vetado...)

Art. 667º - (...vetado...)

Art. 668º - (...vetado...)

Art. 669º - (...vetado...)

Art. 669º - (...vetado...)

Art. 670º - (...vetado...)

Art. 671º - (...vetado...)



Of. N.º PÁGINA LXIV

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 672º - As feiras livres e os mercados quando forem organizados no município, obedecerão a regulamento especial

Art. 673º - As concessões de serviço de energia elétrica e de telefones obedecerão às normas da legislação federal, até que seja regulamentado o número 15 do art. 5º, combinado com o artigo 28º, da Constituição federal.

Art. 674º - ~~(s. atribuições)~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

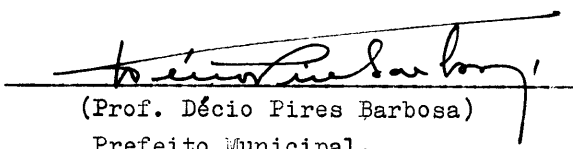
Art. 675º - Os farmacêuticos e os motoristas de praça que não atenderem à noite sem motivo justificado, serão multados em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1º - No caso de reincidências a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - Finalmente, se o infrator persistir em seu intento, sofrerá a cassação do alvará de funcionamento ou licença.

Art. 676º - Revogadas as disposições em contrário, este Código entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 3 de dezembro de 1955.

  
(Prof. Décio Pires Barbosa)

Prefeito Municipal.





Of. N.º .....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sr. Presidente:-

Remetendo a essa Edilidade, o autógrafa de Lei nº 290/55, Código Municipal, tenho a informar a V. Excia. que, à vista do disposto no Art. 52º, III e Art. 32º, § 2º, foram aplicados vários vetos parciais ao aludido autógrafa. Com referência ao Livro III, que trata da Administração Municipal, foi êle vetado integralmente. As razões que podemõs invocar, Sr. Presidente, para justificar êsse veto total, encontra-se no próprio texto da Lei Orgânica.

De fato, o exercício da funcionalismo público municipal, forma de provimento, férias etc. está regulamentado pelo Decreto Lei nº 13030, de 28 de outubro de 1942, baixado na interventoria do Dr. Fernando Costa. Pois bem, em seu artigo 18, das disposições transitórias da Lei Orgânica dos Municípios, está disposto que:- "Artigo 18- Continua em vigor nos municípios, no que não contrariar esta lei e a Constituição Estadual, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais, decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de outubro de 1942."

Carecia, portanto, o Município de autoridade para legislar em tal assunto, mormente, alterando de modo tão liberal como o foi feito com relação ao diploma estadual. Não vamos, em absoluto, afirmar que a Câmara Municipal tenha nisso qualquer parcela de responsabilidade, pois, que o projeto foi a ela remetido pelo Executivo. É de pasmar o fato de haver sido o Código tão mal cuidado em sua fonte de origem, levando em seu bojo erro de tal monta, que salta aos olhos dos mais desprevenidos dos observadores.

Outro aspecto que chocou no referido código, foi a desmesurada centralização de serviços, determinada pelo mesmo. De fato, veja-se o artigo 39º, na qual o "dono" da Prefeitura é incontestavelmente o Secretaria.

Quando a prática demonstra que a descentralização dos serviços dá frutos maiores e mais interessantes para a Administração acreditamos seja absurdo deixarmos que se concentrem nas mãos de um só funcionário todo o maquinismo da administração.

Não haveria, tenham a certeza, os senhores vereadores, fórmula mais prática e eficiente de se parar os serviços municipais.



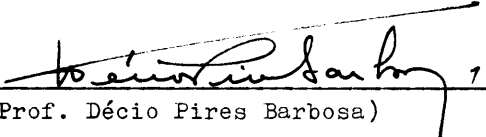
Of. N.º .....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto aos demais vetos, referem-se à expressões que se chocam com o próprio texto do Código ou que, parecem-nos, sejam sumamente desinteressantes. Por exemplo|- no § único do Art. 113º dispõe-se que as licenças especiais serão as constantes das Tabelas anexas, e no restante do Código não existe nenhuma Tabela. Quanto ao perímetro, temos a dizer aos senhores Vereadores, que a Câmara anexou ao perímetro inicial vários trechos de terrenos que não foram incluídos no Código, o que daria margem a inúmeros protestos de interessados, lesados em direitos adquiridos através de leis votadas pelo Legislativo Municipal.

Certo de que os senhores vereadores apreciação os vetos apostos com toda isenção de ânimo, penetrando o pensamento deste Executivo, que, embora promulgando, acredita ser excessivamente complexo o Código e de difícil, senão impossível aplicação no caso de Pirassununga, é que remetemos a texto vetado conforme o determina a Lei Organica dos Municípios.

Pirassununga, 3 de dezembro de 1955.

  
(Prof. Décio Pires Barbosa)  
Prefeito Municipal